



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.880, DE 2018**  
**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo deverão ser submetidos a sanitização periódica de superfícies, nos termos regulamentares.

Art. 3º O processo de sanitização compreende a aplicação de produtos que eliminam microrganismos e previnam o seu crescimento em superfícies.

Art. 4º As empresas responsáveis pelo procedimento de sanitização devem ser cadastradas no órgão sanitário nacional.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os ambientes de acesso coletivo são fontes potenciais de contágio de infecções. Segundo informações colhidas no banco de dados do Datasus, ocorreram, em 2017, mais de um milhão de internações no Brasil relacionadas a doenças infecciosas potencialmente adquiridas pelo contato com secreções.

Muitas destas infecções poderiam ser evitadas, caso houvesse mais cuidado com a higiene dos ambientes de circulação de pessoas. Geralmente a atenção fica mais voltada para os banheiros do estabelecimento, ignorando-se o risco de contaminação das superfícies em geral.

A técnica de sanitização de ambientes surgiu para preencher essa lacuna, utilizando produtos em spray ou aerossol, o que permite atingir paredes, teto, móveis e objetos decorativos. As empresas sérias utilizam produtos seguros para os humanos, que são capazes de eliminar microrganismos, além de prevenir novas contaminações por um determinado período.

Este Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade de se proceder a sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo, com o objetivo de

prevenir a transmissão de doenças infecciosas para este público.

Considerando a relevância deste assunto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**